

## ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 21/2025

### I – RELATÓRIO

O presente administrativo é instaurado com o fito em realizar a contratação de serviços de inscrição, com hospedagem já inclusa, para o 23º Congresso Previdenciário e 2º Seminário Internacional de Previdência, ambos os eventos promovidos pela Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias Municipais – APEPREV.

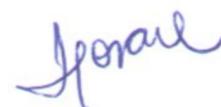
Trata-se de contratação de enorme importância, com o intuito de proporcionar conhecimentos, atualizar informações relacionadas aos RPPS's para suporte aos dirigentes e que possam, assim, enfrentar os desafios e obter uma gestão cada dia mais eficiente frente às inovações e cumprimento de obrigações perante o MPS, além de capacitar os servidores para que possam desenvolver adequadamente suas atribuições perante a unidade gestora do RPPS municipal e também perante dos conselhos e comitê de investimentos.

Assim sendo, em preservação do erário e da transparência em suas ações, esta autarquia municipal visa a contratação, por inexigibilidade, baseado no art. 74, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021, visando a efetivação das atividades acima relacionadas, visto que a APEPREV é a única promotora dos eventos que se pretende participar.

É o relatório e passamos a opinar.

### II – FUNDAMENTO

A atual Constituição Federal acolheu a presunção (absoluta) de que a prévia licitação produz a melhor contratação, ficando entendido que se trata de procedimento administrativo vinculado, por meio do qual a Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, obedecendo o princípio da isonomia, buscando três objetivos – a vantajosidade, a



celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. Em suma, trata-se de um procedimento administrativo com o fim seletivo.

Esta vinculação a qual a doutrina menciona está capitulada no Art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988, onde diz:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

**XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;(grifo nosso).**

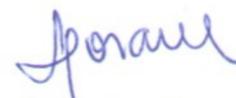
Além deste mandamento, a Constituição também mencionou sobre o princípio da obrigatoriedade da licitação, que tem o condão de prevenir, ao menos em tese, possíveis inobservâncias aos princípios norteadores da atividade administrativa: moralidade, legalidade, publicidade, economicidade, admitindo uma ressalva ao princípio da obrigatoriedade, conforme descreve o seu art. 37, XXI:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso).**

Ou seja, diante desse hiato, surge a possibilidade da dispensa de licitação, que se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório, e pela inexigibilidade de licitação, que ocorre quando há inviabilidade de competição, ou seja, significa que um dos contendores reúne qualidades tais que o torna único, exclusivo, *sui generis*, inibindo os demais pretensos participantes.



Assim, a Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021 positivou as hipóteses de inexigibilidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Acerca das disposições do art. 74, faz-se necessário traçar algumas observações iniciais.

Infere-se da redação do art. 74 que o rol que o acompanha possui natureza meramente exemplificativa, não à toa, antes de enumerar as hipóteses de inexigibilidades nos incisos, fez-se constar na redação o termo “em especial”<sup>1</sup>.

É possível observar, assim, que o Legislador entendeu que a inviabilidade de competição torna a licitação inexigível, tendo na sequência elencado exemplos de fatores de atribuição da inviabilidade de competição.

Sobre o tema, colaciona-se o entendimento do Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> acerca das condições para a licitabilidade dos objetos:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). **Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes.** Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

Ou seja, em regra a Administração tem a obrigação de licitar quando houver disputa, devendo ser formalizado o certame licitatório para aquisição daquele bem ou serviço. Todavia, no caso em tela, não há parâmetros de competição sobre a realização

<sup>1</sup> Nesse sentido, Cf. MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 199.

<sup>2</sup> Dialética, 2012. p. 409. 2 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 492.

*Jonau*

do 23º congresso Previdenciário e 2º Seminário Internacional de Previdência, promovidos exclusivamente pela APEPREV, sendo a única, obviamente, que pode oferecer o serviço.

### III – CONCLUSÃO

Considerando os fatos acima elencados, bem como da legislação pertinente, o parecer é pela VIABILIDADE da contratação direta do fornecedor/prestador do serviço **Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias Municipais - APEPREV**, para o objeto requisitado, mediante inexigibilidade licitação, na forma do art. 74, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao gestor público a observância quanto a publicação, pesquisa de preços e a justificativa para tanto.

Cabe ressaltar, ainda, que os demais procedimentos no que se refere às condições de habilitação do fornecedor/prestador do serviço devem ser observados. Deste modo, os documentos de habilitação jurídica (art. 66 da Lei de Licitações), regularidades técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira (arts. 67, 68 e 69 da Lei de Licitação), nestes incluídos também a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (CNDT) e declaração referente ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da CF, devem se fazer presentes para que se possa efetivar a contratação.

Por oportuno, antes da formalização do contrato, também deverão ser adotados os procedimentos a que se refere o art. 91, § 4º da lei nº 14.133/2021:

Art. 91. (...).

(...).

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Igualmente, os requisitos de publicidade também devem ser resguardados, em especial o art. 72, parágrafo único, art. 94, inciso II, todos da Lei nº 14.133/2021, e também o art. 19 da Lei Municipal nº 3.274/2023;

Lei nº 14.133/2021:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

**Lei Municipal nº 3.274/2023:**

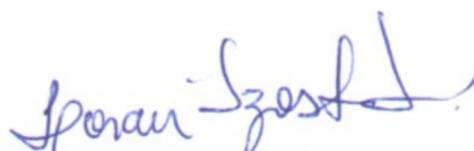
**Art. 19.** A publicidade dos atos oficiais da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, tais como avisos de licitação, extrato de contrato, termos aditivos, contratações diretas, se dará mediante **publicação no Diário Oficial dos Municípios** e/ou em jornal de circulação local ou regional e **na página oficial do Município.**

Frise-se, por oportuno, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), e a adequação do preço a ser pago pelo serviço, de acordo com os praticados no mercado, constituem avaliação técnica do solicitante. Da mesma forma, em relação à verificação das dotações orçamentárias e especificidades ou cumulação do objeto do procedimento licitatório e do contrato, porventura, deste decorrente.

Dito isto, esclarece-se que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em exame.

É o parecer, s.m.j.

Rio Negro, 13 de junho de 2025.

  
**Loraine Szosak Cubas**

OAB/SC 22.781 e OAB/PR 87.564 - Matrícula nº 35-01